



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0027452-26.2009.8.14.0301  
**Comarca:** BELÉM  
**Instância:** 1º GRAU  
**Vara:** 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Gabinete:** GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Data da Distribuição:** 23/06/2009

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2018.05005041-51

**CONTEÚDO**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito comum, ajuizada por MARIA CRISTINA SILVA DA SILVA contra o ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA, ambos qualificados.

Diz a parte autora que foi contratada para a prestação de serviço temporário em 01 de março 2005, tendo ocorrido o distrato em 30 de março de 2007, sem receber qualquer indenização ou compensação pecuniária em razão de todos os anos em que trabalhou em prol dos interesses da administração pública.

Em razão desses fatos, requereu o pagamento de verbas rescisórias típicas do regime celetista apuradas durante o período laboral, em face da rescisão ilegal do contrato de trabalho.

Devidamente citado, o requerido defendeu a legalidade das contratações de servidores temporários, a discricionariedade do ato administrativo de exoneração, a presunção de legalidade dos atos do poder público e a impossibilidade de pagamento de valores referentes ao FGTS. Ao final, requereu que, no caso de procedência da ação, seja respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Não houve réplica e, após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que opinou pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

No julgamento da apelação 0000283-24.2009.814.0301, da Relatora Desembargadora Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, restou fixado pelo TJPA que ao FGTS aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Na oportunidade, a relatora consignou que o Supremo Tribunal Federal apreciando o Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 709.212/DF, (Tema 608), Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, julgado em 13.11.2014, sob a sistemática da repercussão geral, superou o entendimento anterior acerca da prescrição trintenária do FGTS.

Seguindo esse entendimento, afasto a prescrição.

Quanto ao mérito, encontra-se pacificado no TJPA o entendimento de que os contratos temporários renovados para além do prazo máximo legal de 02 (dois) anos tornam-se nulos no período subsequente, razão pela qual seria assegurado ao trabalhador exclusivamente o direito ao recebimento de FGTS relativo ao período em que a prestação do serviço não ocorreu legalmente.

Na mesma apelação citada, a Des. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento assinalou que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvados os cargos em comissão ou funções de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração com atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF/88), assim como as contratações destinadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88 e art. 36, da Constituição Estadual de 1989).

A relatora rememora em seu voto que a partir desse dispositivos constitucionais, as contratações de servidores por prazo determinado passaram a ser regulamentadas por leis complementares estaduais, sendo a primeira delas a nº 07/91, que estabelece em seu art. 4º que O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, sendo que a natureza jurídica desse vínculo foi mantida pelas Leis Complementares Estaduais nº 11/1993, nº19/1994, nº30/1995, nº36/1998, nº40/2002, nº43/2002, nº 47/2004, nº63/2007 e nº 77/2011.

Assim, pessoas contratadas conforme essas leis não eram servidores públicos ou empregados públicos, mas sim prestadores temporários de serviços com contratos regidos por regras de direito administrativo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

A conclusão da relatora é que o servidor temporário pode estar vinculado a um regime jurídico especial ou excepcional, desde que seja editada a respectiva lei instituidora, como é o caso do Estado do Pará, que tem na LCE nº 07/91 o normativo que regula a matéria.

Assim, não há possibilidade de dispensa imotivada do contratado temporariamente e, conseqüentemente, de direito às verbas rescisórias indenizatórias típicas do regime celetista, remanescendo a questão do FGTS não por previsão legal na legislação local, mas em razão de decisão do STF em situações muito específicas que a seguir explico.

No RE 100249, o STF reconheceu o caráter do FGTS como um direito social de proteção ao trabalhador, conforme os termos da ementa que segue:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903).

A partir dessa consideração, o STF decidiu, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 960.708, interposto pelo Estado do Pará, que sucessivas renovações da contratação temporária descaracterizam o caráter temporário previsto na Constituição; e no RE 765.320/MG (Tema 916 – Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal), reafirmou que a contratação temporária realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, ressalvado o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, o FGTS, confira-se:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

Ao analisar tais julgados na apelação n. 0018364-91.2010.814.0301, a Desa. Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento concluiu que a contratação temporária efetivada na espécie não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, os depósitos do FGTS.

Ressalto que sobre esse valor não incidirá multa, inclusive a de 40% (quarenta por cento), pois não houve demissão sem justa causa, mas sim rescisão de contrato administrativo, sendo inaplicável o disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90.

Considerando, ainda, que os vencimentos assegurados a todos os trabalhadores foram pagos e que não há prova de dano moral ou material, nenhuma outra verba deve ser paga.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu ao pagamento dos valores de FGTS devidos em decorrência da nulidade da contratação temporária, naquilo que excedeu o biênio inicialmente permitido por lei e observada a prescrição quinquenal.

Saliento que o valor da condenação corresponderá apenas à parcela que competia ao réu recolher e sobre ela não incidirá multa, conforme fundamentação.

Sobre o valor que vier a ser apurado em fase de cumprimento, determino a incidência de juros na forma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, desde a citação válida, observando-se, quanto à correção monetária, devida desde o vencimento de cada parcela que deixou de ser recolhida, os parâmetros fixados pelo STJ no REsp. nº 1614874 (Tema 731), submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Custas pela parte autora, bem como honorário no valor de 20% (vinte por cento) do proveito econômico que vier a ser percebido em sede de cumprimento, nos termos do art. 85, do CPC/15. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa, caso a parte esteja litigando sob as benesses da gratuidade de justiça.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Escoado o prazo de lei, não havendo recurso nem posterior pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

Andréa Ferreira Bispo  
Juíza de Direito